



**Atos Oficiais – Câmara Municipal de Ipatinga**

**SECRETARIA GERAL**

**Lei nº 4.829, de 22 de fevereiro de 2024.**

"Institui, no âmbito do Município de Ipatinga, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (Câncer)".

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, com fundamento no §5º do artigo 209 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a carteira de identificação da pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social e prioridade no atendimento.

Art. 3º A carteira de identificação de portador de doença grave será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

§ 1º A carteira de identificação de portador de doença grave terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 2º A carteira de identificação conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - Nome completo;
- II - Data de emissão e sua validade;
- III - CPF do requerente;
- IV - Número desta Lei.

§ 3º Será considerado como lícito para todos os efeitos, a apresentação da carteira de identificação da pessoa com câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Ipatinga, para garantia de direitos e prioridades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ipatinga, 22 de fevereiro de 2024.

Werley Glicério Furbino de Araújo  
PRESIDENTE

**Lei nº 4.830, de 22 de fevereiro de 2024.**

"Altera a súmula e atribuições do cargo efetivo de Fiscal Tributário, integrante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga."

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, com fundamento no § 5º do artigo 209 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:



Ipatinga, 22 de fevereiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 0484 – Resolução nº 1014 de 31/03/2020

Art. 1º A descrição da súmula e das atribuições do cargo efetivo de Fiscal Tributário, integrante do Anexo IV – Descrição de Cargos Efetivos, da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008 – que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências.” – passa a vigor na forma do Anexo a esta Lei.

Parágrafo Único: A súmula, atribuições, requisito para provimento, perspectiva de desenvolvimento funcional e unidade de atuação para o exercício do cargo de que trata o caput, constantes no Anexo a esta Lei, ficam incorporados ao Anexo IV, integrante da Lei Municipal nº 2426 de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ipatinga, 22 de fevereiro de 2024.

Werley Glicério Furbino de Araújo  
PRESIDENTE

---

### **Lei nº 3.950, de 30 de julho de 2019**

Parte vetada pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 367/2023, que “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, com fundamento no §5º do artigo 209 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 7º Fica concedida remissão parcial no valor lançado do IPTU do imóvel de até 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, para o imóvel edificado, de categoria residencial, cujo contribuinte seja aposentado ou beneficiário de pensão por morte; ou no caso de espólio do contribuinte, cujo herdeiro necessário se enquadre nos termos da legislação previdenciária; desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) o imóvel seja utilizado como residência do contribuinte ou do herdeiro necessário no caso de espólio do contribuinte;
- b) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove estar regularmente aposentado, ou gozando do benefício de pensão por morte, à época do fato gerador do imposto;
- c) o contribuinte ou herdeiro necessário comprove atender aos requisitos do disposto no art. 2º desta Lei;
- d) o contribuinte ou herdeiro necessário não possua débitos inscritos em Dívida Ativa;
- e) o benefício não tenha sido concedido a outro imóvel no mesmo exercício financeiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ipatinga, 22 de fevereiro de 2024.

Werley Glicério Furbino de Araújo  
PRESIDENTE